

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 10950.001605/2008-06
Recurso nº 142.448 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.332 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2009
Matéria II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente CLÍNICA DE RESSONÂNCIA MARINGÁ S/S
Recorrida DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 27/11/2006

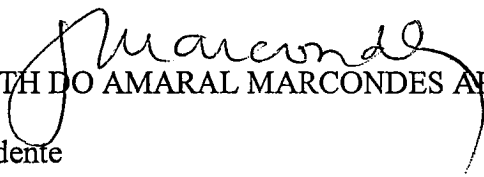
PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA JUDICIALMENTE. NECESSIDADE DE ANÁLISE.

Apesar da existência de concomitância no mérito do debate, existem questões debatidas administrativamente diversas daquelas, motivo pelo qual devem analisadas, sob pena de violação do direito à ampla defesa e ao contraditório.

DECISÃO RECORRIDA NULA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, anular a decisão de 1ª instância, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Ricardo Paulo Rosa, Marcelo Ribeiro Nogueira e Rosa Maria de Jesus Costa de Castro.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo de três autos de infração referentes à Declaração de Importação (DI) nº 06/1432842-4.

O primeiro auto de infração trata do IPI (R\$ 1.862,33), o segundo, da Cofins (R\$ 9.544,24) e o terceiro do Pis/Pasep (R\$ 2.072,10), todos incidentes na Declaração de Importação já citada

Foram lançados tão-somente os tributos, uma vez que na autuação se entendeu que a exigibilidade dos créditos está suspensa por força da medida liminar concedida nos autos dos processos de agravo de instrumento nº 2006.04.00.035321-0 e 2006.04.00.035322-1.

Intimada a empresa autuada (fl. 55), ingressou a mesma com as impugnações de fls. 56-71 e 97-119. Seguem as alegações da empresa.

Ajuizou dois mandados de segurança preventivos a fim de evitar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) Pis/Pasep e Cofins incidentes na importação.

Alega suspensão do direito do fisco federal em constituir exigência de crédito tributário uma vez que a empresa é isenta (não incidência) dos citados tributos.

O artigo 62 do Decreto nº 70.235/72 veda a instauração de procedimento fiscal a quem é beneficiado nos casos de suspensão da exigibilidade por força de decisão judicial.

Alega litispendência entre os processos judicial e administrativo.

Alega a inconstitucionalidade da cobrança do IPI e das contribuições sociais Pis/Pasep e Cofins na sua operação de importação.

Solicita extinção do auto de infração por existência de demanda judicial. Solicita a nulidade ou improcedência da autuação.

À folha 157, encaminhou-se o processo para julgamento e informou-se a tempestividade da impugnação.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC não conheceu a impugnação da recorrente, conforme Decisão DRJ/FNS nº 11.397, de 23/11/2007, fls. 287/292:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 27/11/2006

PROCESSO JUDICIAL. IGUALDADE DE OBJETO

Importa em renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo contribuinte, a qualquer tempo, de qualquer modalidade de ação judicial contra a Fazenda Nacional com o mesmo objeto do processo administrativo.

Impugnação Não Conhecida.

Às fls. 295 o contribuinte toma ciência da decisão, ofertando recurso voluntário de fls. 297/343 e, assim, é dado andamento ao processo.

Voto

Conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

A recorrente discute nos autos a tributação do IPI na importação objeto da DI 06/1432842-4.

Como se verifica dos autos, a recorrente discute os mesmos temas já objeto de debate judicial, o que impede a apreciação do feito na seara administrativa.

Esta situação, a princípio, impediria a análise do recurso, pois objeto de súmula:

Súmula 3ª CC nº 5 - Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação de matéria distinta da constante do processo judicial.

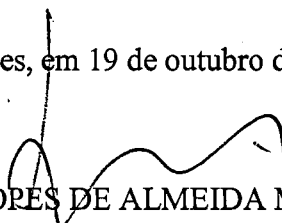
Entretanto, da análise da defesa inicial realizada e do recurso voluntário interposto pela recorrente, vemos que outras matérias estão sendo discutidas naquelas defesas, que não são objeto de debate judicial.

Tal situação enseja o conhecimento e análise da impugnação da recorrente, pois questões levantadas como de possibilidade de lançamento do Auto de Infração e outros temas não relativos ao mérito da questão devem ser analisados, pois não discutidos judicialmente.

Agir diferente é violar o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório da recorrente.

Ante o exposto, voto por anular o processo em tela a partir da decisão recorrida, inclusive, para que seja proferida nova decisão, analisando a impugnação interposta em relação aos temas não debatidos judicialmente apenas.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2009


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

